



R E V I S Ã O

# PLANO DIRETOR

FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2017

## CONSELHO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

**LEI Nº 4.595/2018**  
**DE 28.08.2018**

**LEI MUNICIPAL Nº 4.595, DE 28 DE AGOSTO DE 2018**

**Dispõe sobre as competências, composição e regulamento do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão e extingue o Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA, DOS OBJETIVOS, DAS ATRIBUIÇÕES E PRINCÍPIOS**

Art. 1º O Conselho da Cidade de Francisco Beltrão – Concidade/FB é um órgão colegiado, de natureza permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, sendo componente da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, constituindo-se parte integrante da gestão urbana do Município e do Sistema Nacional de Política Urbana.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento assegurará a organização do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 2º O Conselho da Cidade de Francisco Beltrão tem por objetivo acompanhar, estudar, analisar, propor e aprovar as diretrizes para o desenvolvimento urbano, visando à promoção, compatibilização e a integração do planejamento e das ações de gestão do solo urbano, habitação, saúde, educação, saneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º O Conselho da Cidade de Francisco Beltrão têm as seguintes competências:

I - propor, debater e aprovar diretrizes e normas para implantação dos programas a serem formulados pelos órgãos da Administração Pública Municipal relacionados à Política Urbana;

II - apreciar e propor diretrizes para a formulação e implementação das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental do município;

III - emitir orientações e recomendações referentes à aplicação da Lei Federal n.º 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade) e demais leis e atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano municipal;

IV - propor aos órgãos competentes medidas e normas para implementação, acompanhamento e avaliação da legislação urbanística e ambiental;

V - promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, municípios vizinhos e a sociedade, na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno, sua forma de funcionamento e das suas câmaras setoriais, bem como a articulação e integração com os demais Conselhos Municipais;

VII - tornar efetiva a participação da Sociedade Civil nas diversas etapas do planejamento e gestão urbanos;

VIII - criar instrumentos e mecanismos de integração das políticas de desenvolvimento urbano;

IX - garantir a continuidade das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano do município;

X - monitorar e fortalecer o processo de implementação do orçamento municipal em consonância com as deliberações dos processos participativos relativos às políticas setoriais de desenvolvimento urbano;

XI - convocar e organizar as Conferências da Cidade de Francisco Beltrão;

XII - encaminhar as diretrizes e instrumentos da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais em consonância com as deliberações da Conferência da Cidade de Francisco Beltrão;

XIII - dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões;

XIV - propor a realização de estudos, pesquisas, debates, seminários, Audiências Públicas ou cursos afetos à política municipal de desenvolvimento urbano;

XV - propor ações e adotar procedimentos e mecanismos, visando combater a segregação sócio-espacial no município;

XVI - acompanhar e avaliar a implementação e a gestão do Plano Diretor de Francisco Beltrão, bem como a legislação correlata, zelando pelo cumprimento dos planos, programas, projetos e instrumentos a eles relacionados;

XVII - analisar planos, programas e projetos que, devido a sua escala, impactos ou conflitos, necessitem de parecer de dois ou mais Conselhos de Planejamento Urbano;

XVIII - avaliar assuntos de notório interesse público, motivado por indivíduos ou organizações sociais desde que plenamente justificados.

Art. 4º Constituem princípios fundamentais do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão e orientadores do seu programa de ação, a participação popular, a igualdade e justiça social, a função social da cidade, a função social da propriedade e o desenvolvimento sustentável.

I - o princípio da participação popular será exercido assegurando-se, aos diversos setores da sociedade, a oportunidade de expressar suas opiniões e participar dos processos decisórios, garantindo sua representatividade, diversidade e pluralidade;

II - o princípio da igualdade e justiça social será garantido através de medidas, métodos e procedimentos que objetivem a igualdade de acesso pela população às informações, aos equipamentos e serviços públicos;

III - o princípio da função social da cidade será aplicado pelo Conselho da Cidade de Francisco Beltrão observando-se o marco regulatório dos sistemas nacional e internacional de direitos referentes à:

- a) moradia condigna;
- b) mobilidade urbana;
- c) qualidade ambiental;
- d) proteção de usufruto dos bens culturais e de lazer;
- e) serviços de saúde e educação;
- f) segurança pública.

IV - o princípio da função social da propriedade é aquele estabelecido no § 2º do art. 182 da Constituição Federal combinado com o art. 2º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

V - o princípio do desenvolvimento sustentável, entendido nesta Lei como o desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo, ambiental e ecologicamente equilibrado.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho da Cidade de Francisco Beltrão terá sua estrutura composta por:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Grupos de Trabalho.

Parágrafo único. A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

### **Seção I Do Plenário**

Art. 6º O Plenário do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão, órgão superior de decisão, será organizado obedecendo ao critério de 40% (quarenta por cento) de representação do Poder Público Municipal, 60% (sessenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada, constituído por membros dos Órgãos Estaduais, dos Movimentos Sociais e Populares, de Entidades Empresariais, de Entidades Sindicais, de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, de Entidades Profissionais e de Organizações Não Governamentais (ONG's), num total de 30 (trinta) membros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 1º A representação do Poder Público Municipal será composta por 12 (doze) membros (40% do total) observando-se a seguinte distribuição e composição:

I - membro nato:

a) Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - membros designados:

a) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

c) 01 (um) representante Secretaria Municipal de Administração;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

k) 01 (um) representante membro da Câmara Municipal de Francisco Beltrão;

§ 2º Em caso de modificação da nomenclatura ou atribuições dos órgãos acima relacionados, assumirá a vaga no CONCIDADE o órgão cujas atribuições sejam afins.

§ 3º A representação da sociedade civil será composta por 18 (dezoito) membros (60% do total), observando-se a seguinte disposição:

I - 01 (um) representante de órgãos estaduais estabelecidos no Município;

II - 05 (cinco) representantes dos Movimentos Sociais e Populares, que para os fins desta lei correspondem às associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano;

III - 03 (três) representantes de Entidades Empresariais que para os fins desta lei correspondem às entidades de qualquer porte, representativas do empresariado, relacionadas à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, inclusive cooperativas voltadas às questões do desenvolvimento urbano;

IV - 03 (três) representantes de Entidades Sindicais, que para os fins desta lei correspondem aos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais de trabalhadores legalmente constituídos e vinculados às questões de desenvolvimento urbano;

V - 02 (dois) representantes de Entidades Acadêmicas e de Pesquisa, que para os fins desta lei correspondem às entidades ensino superior e centros de pesquisas das diversas áreas do conhecimento vinculadas à questão do desenvolvimento urbano;

VI - 02 (dois) representantes de Entidades Profissionais, que para os fins desta lei correspondem às entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, enquadrando-se, também, Conselhos Profissionais, regionais ou federais com sede no município;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações não Governamentais, que para os fins desta lei correspondem às entidades do terceiro setor legalmente constituídas com atuação na área do desenvolvimento urbano;

### **Subseção I**

#### **Dos Representantes do Poder Público Municipal**

Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão nomeados pelo chefe do executivo dentre os Titulares ou Adjuntos dos órgãos públicos.

Art. 8º O representante do legislativo municipal será indicado pela Câmara Municipal de Francisco Beltrão.

### **Subseção II**

#### **Dos Representantes da Sociedade Civil**

Art. 9º A eleição dos membros do da Sociedade Civil Organizada será convocada pelo Chefe do Executivo Municipal e realizada durante a Conferência da Cidade de Francisco Beltrão.

Art. 10. A 1ª eleição dos membros do conselho será realizada de acordo com as disposições transitórias desta lei.

### **Subseção III**

#### **Do Mandato**

Art. 11. O mandato dos conselheiros do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão será de 03 anos, sendo admitida recondução.

Art. 12. O conselheiro perderá seu mandato se computada sua falta em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) reuniões alternadas no mesmo ano.

§ 1º Não será computada a falta da entidade se o conselheiro titular se fizer representar pelo suplente.

§ 2º A perda do mandato prevista nesse artigo não se aplica ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato

Art. 14. A perda do mandato de um conselheiro implicará na perda do mandato da entidade representada, que será substituída pela entidade suplente do segmento, quando houver, que poderá indicar nomes de representantes, titular e suplente.

## **Seção II**

### **Da Presidência e da Vice-Presidência**

Art. 15. O Conselho da Cidade de Francisco Beltrão será presidido pelo Chefe do Executivo Municipal, que será substituído automaticamente, em suas ausências, pelo Vice-Presidente.

Art. 16. O Vice-Presidente do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão será eleito por maioria absoluta dentre os membros do Plenário para um mandato coincidente com o do CONCIDADE, podendo ser reconduzido.

## **Seção III**

### **Da Secretaria Executiva**

Art. 17. A Secretaria Executiva, constituída por servidores cedidos pelo Executivo Municipal, tem o objetivo de dar suporte administrativo e operacional, promovendo a viabilidade das atividades do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão.

Parágrafo único. A composição e competência da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

## **Seção IV**

### **Das Câmaras Setoriais e Dos Grupos de Trabalho**

Art. 18. As Câmaras Setoriais integram a estrutura do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão e possuem caráter permanente, tendo como objetivos, preparar as discussões, formular estudos, auxiliar e fornecer sugestões e embasamento técnico às decisões do Conselho, bem como acompanhar os trabalhos dos demais conselhos, secretarias e agências afins.

Art. 19. As Câmaras Setoriais serão criadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Plenário, e por eles compostas, respeitando-se a mesma proporcionalidade dos segmentos representados no Conselho,

Art. 20. Poderão ser convidados a participar de reuniões das Câmaras Setoriais, sem direito a voto, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do poder legislativo.

§1º O funcionamento das Câmaras Setoriais será definido no regimento interno do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão.

Art. 21. Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário formados por integrantes de mais de uma Câmara Setorial.

### **CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 22. As audiências públicas, a serem convocadas pelo Conselho da Cidade de Francisco Beltrão, buscarão sempre favorecer a cooperação entre os diversos atores sociais e o Poder Público Municipal, promover o debate sobre temas de interesse do município e garantir o direito constitucional de participação do cidadão.

Parágrafo único. As audiências públicas assegurarão a participação de qualquer pessoa interessada pelo tema a ser tratado, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 23. A convocação de audiências públicas poderá ser feita:

I - pelos membros do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão através da maioria absoluta dos seus membros;

II - pela sociedade civil, quando solicitada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do município;

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais, justificados pelo Plenário do Conselho da Cidade de Francisco Beltrão, as audiências públicas só poderão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 24. Os requisitos para a convocação e realização das audiências públicas deverão constar do regimento interno do CONCIDADE.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. A primeira eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada será convocada, por ato do Chefe do Executivo, em até 15 (quinze dias) após a publicação desta Lei e realizada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da convocação.

Art. 26. A nomeação dos conselheiros representantes do Poder Público Municipal será feita juntamente com a divulgação do resultado da eleição citada no artigo anterior.

Art. 27. O primeiro mandato dos membros do CONCIDADE encerrar-se-á quando da realização da Conferência da Cidade de Francisco Beltrão.

Art. 24. O Regimento Interno do CONCIDADE será aprovado pelo plenário em até 60 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 26. Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 3.019 de 9 de outubro de 2003 e suas alterações.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 28 de agosto de 2018.

CLEBER FONTANA  
PREFEITO MUNICIPAL